



## RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 321/2015 - Pleno

1. Processo nº: 6802/2014
2. Classe de Assunto: 3 – Consulta
- 2.1 Assunto: 01 – Consulta sobre legalidade da concessão de “auxílio-paletó” aos vereadores do município de Porto Nacional
3. Entidade Origem: Câmara Municipal de Porto Nacional
4. Responsável: Geylson Neres Gomes
5. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Advogado: Murillo Duarte Porfirio di Oliveira

EMENTA. CONSULTA CÂMARA DE VEREADORES PORTO NACIONAL. ILEGALIDADE AUXÍLIO PALETÓ. VEDAÇÃO DO ART. 37, §4º.

### 8. Decisão:

8.1 Tratam os presentes autos de Consulta subscrita pelo Sr. Geylson Neres Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional, objetivando sanar suas dúvidas acerca das seguintes indagações:

- É legal estabelecer concessão de auxílio paletó mensalmente mediante pagamento em pecúnia, por meio de depósito em conta, juntamente com o subsídio do vereador, para que o mesmo proceda a aquisição de "terno", a fim de exercer a atividade parlamentar;
- É legal estabelecer concessão de auxílio paletó mensalmente mediante concessão de um cartão ou vale terno em loja previamente vencedora de um certame licitatório, a fim de proceder a vestimenta dos vereadores para o exercício da atividade parlamentar;
- É ilegal a concessão de auxílio-paletó aos vereadores, face a vedação constitucional expressa no art. 39, §40 da CF/88.

8.2 Considerando que inobstante o consulente relatar uma situação própria, os quesitos formulados podem ser respondidos em tese, em razão da permissão contida no art. 150, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), e ainda, tendo em vista a pertinência temática com as atribuições desta Corte.

8.3 RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pela Relatora, e com fundamento as disposições contidas no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152 do RI-TCE/TO:



## Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

I. Conhecer da Consulta formulada pelo Geylson Neres Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), por se tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas.

II. Responder ao consulente nos termos que seguem:

- a) É ilegal estabelecer concessão de auxílio-paletó mensalmente mediante pagamento em pecúnia, por meio de depósito em conta, juntamente com o subsídio do vereador, tendo em vista a vedação do § 4º, do art. 37 da Constituição Federal.
- b) É ilegal estabelecer concessão de auxílio paletó mensalmente mediante concessão de um cartão ou vale terno em loja previamente vencedora de um certame licitatório, tendo em vista a vedação do § 4º, do art. 37 da Constituição Federal.
- c) Sim, é ilegal a concessão de auxílio-paletó aos vereadores, face a vedação constitucional expressa no art. 37, §4º da Constituição Federal

III. Esclarecer ao consulente que a resposta a presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não do caso concreto, consoante o disposto no art. 152 do RI-TCE/TO.

IV. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.

V. Alertar ao consulente que observe a legislação aplicável à matéria, na medida em que o Tribunal poderá apurar, por ocasião das auditorias e inspeções, quando julgar oportuno, a exatidão e a legitimidade da prestação de serviço voluntário no âmbito municipal de Porto Nacional.

VI. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.

VII. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que remeta ao consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

VIII. Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

Presidiu o julgamento o Conselheiro Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, Severiano José Costandrade de Aguiar, André Luiz de Matos Gonçalves acompanharam o Relator, Conselheiro Alberto Sevilha. Esteve presente a Procuradora-Geral de Contas, Litza Leão Gonçalves. O resultado proclamado foi por unanimidade

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de maio de 2015.



1. Processo nº: 6802/2014
2. Classe de Assunto: 3 – Consulta
- 2.1 Assunto: 01 – Consulta sobre legalidade da concessão de “auxílio-paletó” aos vereadores do município de Porto Nacional
3. Entidade Origem: Câmara Municipal de Porto Nacional
4. Responsável: Geylson Neres Gomes
5. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Advogado: Murillo Duarte Porfirio di Oliveira

## **8. RELATÓRIO Nº 46/2015**

8.1 Tratam os presentes autos de Consulta subscrita pelo Sr. Geylson Neres Gomes, à época Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional, objetivando sanar suas dúvidas acerca das seguintes indagações:

- É legal estabelecer concessão de auxílio paletó mensalmente mediante pagamento em pecúnia, por meio de depósito em conta, juntamente com o subsídio do vereador, para que o mesmo proceda a aquisição de "terno", a fim de exercer a atividade parlamentar;
- É legal estabelecer concessão de auxílio paletó mensalmente mediante concessão de um cartão ou vale terno em loja previamente vencedora de um certame licitatório, a fim de proceder a vestimenta dos vereadores para o exercício da atividade parlamentar;
- É ilegal a concessão de auxílio-paletó aos vereadores, face a vedação constitucional expressa no art. 39, §40 da CF/88.

8.2 O Auditor em Substituição a Conselheiro Fernando César Benevenuto Malafaia, por meio do Despacho nº370/2014, destaca que a referida consulta atende os requisitos previstos no art. 150 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RI-TCE/TO), reconhece a documentação enviada, como consulta e determina a remessa à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios (COACC), ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações, e, posteriormente, volvam-me conclusos.

8.3 Após o exame da matéria, a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios (COACC), emitiu o Parecer Técnico Jurídico nº 0159/2014, da lavra da Analista de Controle Externo, Orcilene Nonato Oliveira, cuja conclusão transcrevo abaixo:



Diante dessas considerações, em juízo de cognição administrativa, e em observância às garantias constitucionais que regem nosso sistema de comando, entendo que é necessária a observância do texto constitucional e os preceitos inscritos nos diplomas legais, relacionados à matéria. Dessa feita, as considerações acima tecidas têm relevância para posicionar a pretensão do Consulente no quadro de valores acima esposados e as implicações jurídicas à luz do regime jurídico pátrio.

Posto isso, com base no regramento constitucional não é possível à concessão do auxílio-paletó para os vereadores da Câmara Municipal de Porto Nacional/TO.

8.4 O Corpo Especial de Auditores exarou o Parecer nº 2.389/2014, da lavra do Conselheiro Substituto Fernando Cesar Benevenuto Malafaia, manifestando-se no sentido de que:

(...) externo o meu entendimento no sentido de que a presente consulta deve ser respondida nos termos delineados no Parecer Técnico Jurídico da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, ou seja, negativamente, pois não existe possibilidade jurídica/legal de a Câmara Municipal de Porto Nacional criar/regulamentar o 'auxílio-paletó' para os senhores Vereadores Municipais, por expressa vedação contida no art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

8.5 O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2287/2014, da lavra do Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos, opinou que:

(...) este Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, nos termos do Art. 1º, XIX, § 5º da Lei 1.284/2001, entende que o Tribunal de Contas deverá CONHECER a presente consulta em apreço, por preencher os requisitos de admissibilidade pela observância do § 3º do art. 150 do RI-TCE/TO, e manifestar pela impossibilidade da concessão do benefício de auxílio paletó de caráter remuneratório ao parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional, ressaltando que o objeto da presente consulta é matéria que deve ser averiguado nas prestações de contas, via auditorias ordinárias ou nas prestações de contas anuais do exercício financeiro, devendo ficar demonstrada procedência dos gastos, através de ato administrativo competente com a previsão em lei orçamentária.(Grifo nosso)



É o Relatório.

## 9. VOTO

### 9.1 DA ADMISSIBILIDADE

9.1.1 As consultas dirigidas a esta Corte de Contas são regulamentadas pelo art. 1º, XIX, e §5º da Lei Estadual nº 1.284/2001 (LO-TCE/TO) c/c arts. 150 a 155 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO).

9.1.2 Após análise dos autos, verifica-se que a consulta em apreço preenche os requisitos de admissibilidade traçados nos incisos I a V, do art. 150 do RI-TCE/TO.

9.1.3 Nesse contexto, impõe elucidar apenas que inobstante o consulente relatar uma situação própria, os quesitos formulados podem ser respondidos em tese, em razão da permissão contida no art. 150, § 3º, do RI-TCE/TO, e ainda, tendo em vista a pertinência temática com as atribuições desta Corte.

9.1.4 Desta forma, entendemos que o Tribunal Pleno deve conhecer da presente consulta, oferecendo, contudo, uma resposta em tese ao consulente.

### 9.2 DO MÉRITO

9.2.1 Feitas as considerações iniciais, cabe à análise do mérito da presente peça consultiva.

9.2.2 Em linhas gerais, o consulente questiona acerca da possibilidade da concessão do “auxílio-paletó” aos vereadores do município de Porto Nacional.

9.2.3 Ab initio, deve-se esclarecer que a Constituição Federal, no art. 37, caput, trata dos princípios inerentes à Administração Pública, in verbis:

" Art. 37 Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência "

#### 9.2.4 Conforme ensinamento de Cardozo:

“Trata-se, portanto, de princípios incidentes não apenas sobre os órgãos que integram a estrutura central do Estado, incluindo-se aqui os pertencentes aos três Poderes (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder



Judiciário), nas também de preceitos genéricos igualmente dirigidos aos entes que em nosso país integram a denominada Administração Indireta, ou seja, autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações governamentais ou estatais.”<sup>1</sup>

9.2.5 Portanto, qualquer ato na administração pública carece obediência aos princípios supramencionados, além de princípios implícitos como o do supremacia interesse público e da indisponibilidade dos bens públicos.

9.2.6 O art. 39, § 4º da Constituição Federal veda qualquer tipo de remuneração além do subsídio em parcela única, vejamos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)  
(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

9.2.7 Com efeito, infere-se da simples leitura do dispositivo que o pagamento a título de “auxílio paletó” para os ocupantes do cargo de vereadores, não encontra qualquer amparo legal, posto que contraria a norma expressa da Constituição da República acima reproduzida, Ou seja, não há mais a possibilidade de decomposição da remuneração dos agentes públicos em inúmeras rubricas instituídas em lei, seja com natureza de vencimento (tal como a verba de representação) ou de vantagem (adicionais e gratificações).

9.2.8 Cumpre ressaltar, que a referência a parcela única visa impedir os conhecidos penduricalhos incidentes sobre a remuneração dos servidores públicos detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais facilitando distorções remuneratórias, o que

---

<sup>1</sup> CARDOZO, José Eduardo Martins. **Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98)**. IN MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999.



é diverso de reconhecer direito a direitos sociais concedidos indistintamente a todos.

9.2.9 Neste mesmo sentido a jurisprudência pátria e uníssona, vejamos:

Ação Civil Pública movida pelo MP objetivando a cessação do pagamento do denominado "auxílio-paleta" e de parcela indenizatória por convocações extraordinárias dos Srs parlamentares estaduais. Sentença de parcial procedência. Não interposição de recurso voluntário, subindo os autos por força do reexame necessário. Sentença que comporta manutenção, nos termos do artigo 252, do RITJSP. Verba denominada de "Auxílio-paletó" que não se reveste de caráter indenizatório, vedado seu pagamento por caracterizar-se como verba remuneratória. Verba paga em decorrência da "convocação parlamentar extraordinária", que não é paga aos parlamentares desde o ano de 2004, interesse de agir que restou configurado na postulação de cessação do pagamento de referida verba. Ilegitimidade da Fazenda do Estado bem reconhecida. Reexame necessário, único interposto, improvido.

(TJ-SP, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 11/03/2014, 11ª Câmara de Direito Público)

9.2.10 Acompanhando o a jurisprudência pátria o TJ-TO, julgou no seguinte sentido, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 50005148420138270000.  
ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE/TO.  
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 5000001-06.2001.827.2727 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE/TO  
APELANTE: JOAQUIM URCINO FERREIRA.  
ADVOGADOS: DARCI MARTINS COELHO E OUTROS.  
APELADO: MUNICÍPIO DE CHAPADA DA NATIVIDADE/TO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCONY NONATO NUNES.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.  
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. PREFEITO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. VENCIMENTOS DE CARGO EFETIVO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.  
1. Conforme disposto no art. 39, § 4º da Constituição Federal, o detentor de mandato eletivo será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única,



vedado o acréscimo de qualquer verba de representação. 2. Quando o agente público, nos termos do art. 38, II da CF opta pela remuneração do cargo efetivo, renuncia ao subsídio que faria jus na qualidade de Prefeito. 3. O recebimento de remuneração do cargo efetivo e verba de representação” da função de Chefe do Executivo Municipal não se enquadra em nenhuma das exceções do art. 37 XVI da CF. 4. A recepção de verba indevidamente cumulada importa na necessidade de restituição do recebido a mais aos cofres públicos. 5. Apelo improvido.

9.2.11 In casu, a concessão do auxílio paletó, em especial, viola os princípios da legalidade, moralidade.

### 9.3 CONCLUSÃO

9.3.1 Em face das razões e considerações anteriormente reproduzidas, acompanhando o posicionamento da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, Corpo Especial de Auditores e Procuradoria de Contas, esclarecemos ao consultante da impossibilidade da concessão do auxílio paletó, de qualquer forma que seja, por expressa vedação constitucional nos termos do §4, art. 37 da Constituição Federal.

9.3.4 Por todo o exposto, tendo em vista as disposições contidas no art. 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152 do RI-TCE/TO, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas, adote as seguintes providências:

I. Conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Geylson Neres Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), por se tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas.

II. Responder ao consulente nos termos que seguem:

- a) É ilegal estabelecer concessão de auxílio-paletó mensalmente mediante pagamento em pecúnia, por meio de depósito em conta, juntamente com o subsídio do vereador, tendo em vista a vedação do § 4º, do art. 37 da Constituição Federal.
- b) É ilegal estabelecer concessão de auxílio paletó mensalmente mediante concessão de um cartão ou vale terno em loja previamente vencedora de um certame licitatório, tendo em vista a vedação do § 4º, do art. 37 da Constituição Federal.



**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**

- c) Sim, é ilegal a concessão de auxílio-paletó aos vereadores, face a vedação constitucional expressa no art. 37, §4º da Constituição Federal

III. Esclarecer ao consulente que a resposta a presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não do caso concreto, consoante o disposto no art. 152 do RI-TCE/TO.

IV. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.

V. Alertar ao consulente que observe a legislação aplicável a matéria, na medida em que o Tribunal poderá apurar, por ocasião das auditorias e inspeções, quando julgar oportuno, a exatidão e a legitimidade da prestação de serviço voluntário no âmbito municipal de Porto Nacional.

VI. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.

VII. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que remeta ao consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

VIII. Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

GABINETE DA SEXTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês maio de 2015.

ALBERTO SEVILHA  
Conselheiro